

Processo nº 3402/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Ordenador de despesas: Antonio Joel Serejo Tertulino, brasileiro, casado, CPF 451.151.903-06, residente e domiciliado na Av. Governador Nunes Freire, s/n, Buriti, Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino. **Contas julgadas irregulares.** Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

ACÓRDÃO PL Â- TCE Nº 426/2010

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Buriti, de responsabilidade do Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição Estadual e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2415/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino, presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 15/2010-UTCGE/NUPEC-2, a seguir transcritas:

a.1 ausência, no ato da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no Anexo II da IN 009/2005, a saber **(item 2)**:

a.1.1 demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal (subitem 2.4.1);

a.1.2 relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, destacando, dentre outros pontos que julgar convenientes, o cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis (subitem 1.1);

a.1.3 demonstrativo da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, mês a mês (subitem 2.3);

a.1.4 processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos e o ato constitutivo da comissão de licitação;

a.1.5 notas de empenho (subitem 4.3.9);

a.1.6 ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita (subitem 4.3.9);

a.1.7 relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício (subitem 5.2);

a.1.8 cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal (ou Resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal (subitens 6.2, 6.2.1 e 6.2.2);

a.1.9 plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, na forma do disposto no art. 37, I, II e V, e no art. 39 da Constituição Federal;

a.2 folhas do processo sob análise, sem numeração, descumprindo o art. 17, III, da IN 009/2005/TCE/MA (item 2.1);

a.3 ausência, nos termos de abertura e de encerramento dos processos, referentes aos meses de fevereiro, maio, junho e agosto a dezembro, da quantidade de folhas do volume a que se referem (item 2.2);

a.4 ausência dos balancetes da despesa orçamentária dos meses de fevereiro, outubro, novembro e dezembro, e do balancete financeiro, meses de julho e agosto (item 2.3);

a.5 divergências nas informações dos demonstrativos contábeis (item 2.4);

a.6 o Relatório não informou sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre o cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas, da forma determinada no item II, do Anexo II, da IN 009/2005-TCE/MA (item 1);

a.7 o repasse ao Poder Executivo no valor de R\$ 732.057,48, correspondeu a 8,12% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, que deveria ser de R\$ 721.327,41 (8%), descumprindo o art. 29-A, § 2º, I da CF/88 (Item 2.2.1);

a.8 o total das despesas do Poder Legislativo, R\$ 755.724,40, corresponde a 8,38% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, que deveria ser de R\$ 721.327,40 (8%), descumprindo o art. 29-A, § I da CF/88 (item 2.2.2);

a.9 divergência entre o valor do repasse informado pelo gestor, R\$ 732.057,48 e o apurado na prestação de contas da Prefeitura, R\$ 670.090,19 (item 2.2.3);

Proc.3402/2009/Acórdão PL-TCE nº 426/2010/Fl.2/6

a.10 recebimento intempestivo de parcela do repasse. Consta dos autos, repasse complementar no valor de R\$ 1.050,00, depositado na conta corrente da Câmara Municipal de Buriti no dia 28 de janeiro, comprovado através de Guia de Repasse, sem assinatura do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, descumprindo o art. 29-A, § 2º, II da CF/88 (item 2.2.4);

a.11 divergência nas informações sobre o valor orçado ao Legislativo (Item 3.1.1);

a.12 o orçamento inicial de R\$ 242.259,73 foi alterado para R\$ 766.107,16, sendo: R\$ 22.277,93 em razão da abertura de créditos adicionais por anulação de dotação, e no valor de R\$ 513.259,73 por excesso de arrecadação, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64 (item 3.1.2);

a.13 as folhas de pagamento não foram assinadas por todos os vereadores, funcionários e assessores; ausência de desconto de contribuição previdenciária dos vereadores, funcionários e assessores; valor do subsídio do Presidente da Câmara, superior ao limite constitucional (item 4.1);

a.14 ausência de procedimento licitatório ou de dispensa no valor de R\$ 30.000,00, atinente à contratação de 01 assessor jurídico no exercício, (item 4.2.1);

a.15 ausência de procedimento licitatório no valor de R\$ 25.328,16, atinente à contratação de 01 contador no exercício (item 4.2.2);

a.16 ausência de procedimento licitatório no valor total de R\$ 14.000,00, atinente a aluguel de veículo (item 4.2.3);

a.17 ausência de procedimento licitatório ou de dispensa no valor de R\$ 90.131,90, atinente à contratação da empresa Construtora Peritoró Ltda., para serviços de manutenção e limpeza (item 4.2.4);

a.18 ausência de procedimento licitatório ou de dispensa no valor total de R\$ 40.669,00, atinente a aquisição de material de expediente (item 4.2.5);

a.19 classificação indevida de despesas no valor total de R\$ 83.578,16 (item 4.3.1);

a.20 emissão de nota de empenho em valores superiores aos fixados nos contratos, no valor total de R\$ 6.107,11, descumprindo assim o art. 66 da Lei 8.888/93 (item 4.3.2);

a.21 recolhimento do ISS no valor total de 3.024,76, sem documentação de Arrecadação Municipal Â– DAM, em desconformidade com o art. 164, § 3º, CF/88 (item 4.3.3);

a.22 recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 38.263,20, sem documento de Arrecadação de Receitas Federais Â– DARF, em desconformidade com art. 164, § 3º, CF/88 (item 4.3.4);

a.23 recolhimento do empréstimo consignado dos servidores e vereadores junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 44.335,21, em desconformidade com a determinação do art. 164, § 3º, CF/88 (item 4.3.5);

a.24 recolhimento do empréstimo consignado dos vereadores junto ao Banco Mantone, no valor de R\$ 39.780,50, em desconformidade com o art. 164, § 3º, CF/88 (item 4.3.6);

a.25 recolhimento do empréstimo consignado dos vereadores junto ao Banco Morada, no valor de R\$ 41.737,38, em desconformidade com o art. 164, § 3º, CF/88 (item 4.3.7);

a.26 ausência de GPS Â– Guia da Previdência Social no valor de R\$ 1.507,98, devidamente autenticada por instituição bancária que comprove o recolhimento da contribuição, em desconformidade com o art. 164, § 3º, CF/88 (item 4.3.8);

a.27 ausência de notas de empenho e de ordens de pagamento (item 4.3.9);

a.28 ausência de DANFOP Â– Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, referente a empresa Educ. Com. e Pub. Ltda., no valor total de R\$ 40.969,00, descumprindo o art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 8.441/2006 e o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006, também não consta informações no Dief/SEFAZ/MA. (item 4.3.10);

a.29 aquisição de mercadorias, cuja atividade é estranha ao objeto (item 4.3.11);

a.30 relação dos bens móveis apresentada fora dos moldes exigidos no anexo II, item X, da IN 009/2005 TCE/MA (item 5.2);

a.31 fixação dos subsídios em percentual, descumprindo o art. 29, VI, e 39, § 4º, da Constituição Federal (item 6.2.1);

a.32 Projeto de Resolução assinado por gestor não competente (item 6.2.2);

a.33 pagamento indevido de parcela indenizatória aos vereadores em sessões extraordinárias, no valor de R\$ 3.531,31, contrariando o art. 57, § 7º, c/c art. 29, IX da Constituição Federal de 1988 (Item 6.2.3 - Seção III do RIT 15/2010);

a.34 ausência de Lei que estabeleça o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, contrariando o item XII da IN nº 09/2005-TCE/MA (Itens 6.3 e 6.4);

a.35 subsídio do vereador presidente superior ao percentual de 30%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual no valor total de R\$ 40.170,22, contrariando o disposto no art. 29, VI, da CF/88 e art. 12 da IN 004/2001-TCE/MA (item 6.5.1);

a.36 os gastos com folha de pagamento da Câmara corresponderam a 76,99% do total do repasse do executivo, ultrapassando o limite legal de 70%, determinado pelo art. 29-A, §1º da CF/88 e arts. 5º e 6º da IN 004/2001 (item 6.5.4);

a.37 a Câmara adotou o regime geral de previdência social, porém, das suas três folhas de pagamento, somente em uma efetuou a retenção de contribuição previdenciária - INSS (item 6.6.1);

a.38 ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos vereadores, e a remuneração dos assessores, durante todo exercício (item 6.6.2);

a.39 ausência de Guia da Previdência Social - GPS, que comprove o pagamento de R\$ 30.060,00, relativo ao INSS Patronal (item 6.6.3);

a.40 prestação de contas elaborada pelo Sr. Jurandy Viegas Almeida, CRC 4279-MA, contador pago pela dotação orçamentária 3.3.90.36, desobedece ao que determina o § 7º, art. 5º, c/c art. 12, § 2º da IN 09/2005 TCE/MA. Não há comprovação de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade (item 8.2);

a.41 ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestres, descumprindo a Resolução nº 108/2006

TCE/MA (item 9.1);

b. condenar o responsável, Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino, ao pagamento do débito de **R\$ 253.320,06** (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão, e nos arts. 1º XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06/06/05, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constantes do RIT nº 15/2010-UTCGE/NUPEC-2, itens: 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.10, 6.2.3 e 6.5.1, transcritas nas alíneas Â“a.21Â”, Â“a.22Â”, Â“a.23Â”, Â“a.24Â”, Â“a.25Â” e Â“a.26Â”, Â“a.28Â”, Â“a.33Â” e Â“a.35” deste acórdão;

c. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino, as multas no total de R\$ 46.706,79 (quarenta e seis mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), devendo ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, discriminadas abaixo:

. no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº 097/2006-TCE/MA), face às irregularidades constantes do RIT nº 15/2010-UTCGE/NUPEC-2, transcritas nas alíneas Â“a.1Â”, Â“a.2Â”, Â“a.3Â”, Â“a.4Â”, Â“a.5Â”, Â“a.6Â”, Â“a.7Â”, Â“a.8Â”, Â“a.9Â”, Â“a.10Â”, Â“a.11Â”, Â“a.12Â”, Â“a.13Â”, Â“a.14Â”, Â“a.15Â”, Â“a.16Â”, Â“a.17Â”, Â“a.18Â”, Â“a.19Â”, Â“a.20Â”, Â“a.21Â”, Â“a.22Â”, Â“a.23Â”, Â“a.24Â”, Â“a.25Â”, Â“a.26Â”, Â“a.27Â”, Â“a.28Â”, Â“a.29Â”, Â“a.30Â”, Â“a.31Â”, Â“a.32Â”, Â“a.33Â”, Â“a.34Â”, Â“a.35Â”, Â“a.36Â”, Â“a.37Â”, Â“a.38Â”, Â“a.39Â”, Â“a.40Â” deste acórdão;

. no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, V, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, V, do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº 097/2006-TCE/MA), em razão do não cumprimento à diligência determinada pelo relator;

. no valor de **R\$ 25.332,00** (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais), equivalente a 10% (dez por cento) do quantum imputado, com fulcro no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno (alterado pela Resolução nº 097/2006-TCE/MA), em razão das irregularidades constantes do RIT nº 15/2010-UTCGE/NUPEC-2, itens: 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.10, 6.2.3 e 6.5.1, transcritas nas alíneas Â“a.21Â”, Â“a.22Â”, Â“a.23Â”, Â“a.24Â”, Â“a.25Â” e Â“a.26Â”, Â“a.28Â”, Â“a.33Â” e Â“a.35” deste acórdão;

. no valor de **R\$ 13.374,79** (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 44.582,64), em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestres (item 9.1 do RIT 15/2010), com fulcro no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, c/c o art. 55, II, da Lei 101/2000;

d. determinar o aumento do débito decorrente do item Â“c.Â” deste acórdão, a data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de **R\$ 46.706,79 (R\$ 3.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 25.332,00 + R\$ 13.374,79)**, tendo como devedor o Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino e como credor o Estado do Maranhão;

g. enviar à Procuradoria Geral do Município, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 253.320,06**, tendo como devedor o Senhor Antonio Joel Serejo Tertulino e como credor o município de Buri-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2010.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas